



CÂMARA
Municipal de Maceió

LEI Nº 6.364
PROJETO DE LEI Nº 6.516
Autor: Ver. Galba Novais Netto

Maceió, 04 de março de 2015

Disciplina o uso de som em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos paredões) no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido no Município de Maceió o uso de som em carrocerias de caminhonetes, ou similares que excedam o limite estabelecido no Código do meio-ambiente, bem como qualquer legislação pertinente à matéria.

Art. 2º - Os aparelhos de sonorização que forem flagrados infringindo o dispositivo do Art. 1º da presente Lei, serão apreendidos e apenas serão liberados após sanado o motivo que deu origem ao mesmo.

Art. 3º - Além do previsto no Art. 2º desta Lei, o infrator terá que pagar uma multa no valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto Regulamentar para tal fim.

Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do meio ambiente- SEMPMA e da Secretaria e Controle e Convívio Urbano - SMCCU, fará a fiscalização e em primeira ação de abordagem, fará uma notificação alertando ao infrator que o mesmo está usando o som em desconformidade com a Lei, levando em consideração o termo educativo.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió

LEI Nº 6.364

Parágrafo 1º - Se o infrator se negar a receber a notificação em caráter educativo, que trará inclusive um folheto explicativo, mostrando o mal praticado pelo notificado, bem como os prejuízos causados pelo alto volume do som em detrimento do bom convívio urbano e à saúde, será aplicado ao mesmo multa, sendo estabelecida pelo Poder Executivo o valor da mesma.

Art. 5º - Além do previsto nos artigos anteriores, fica ainda o infrator sujeito as sanções do CNTB (Código Nacional de Trânsito Brasileiro), no tocante às infrações cometidas pelo mesmo e ficará a cargo da SMTT tal procedimento.

Art. 6º - O Poder Executivo, através das Secretarias citadas na presente lei, fará Blitz, principalmente nos finais de semana e nos bairros periféricos, para que se possa dar aos nossos munícipes a ordem e o respeito necessários a sua cidadania.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e o Município terá 60 dias para regulamentá-la através de Decreto-Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de março de 2015


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Publicado na Secretária da Câmara Municipal de Maceió, aos quatro (04) dias do mês de março do ano dois mil e quinze (2015).

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	